

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.146/2015

EMENDA AO PROJETO Nº 3.146/2015

(Do Sr. Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB/RS))

Dê-se ao artigo 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, alterado pelo Projeto de Lei 3.146/2015, a seguinte redação, e suprima-se o § 1º, e renumerando-se os demais:

“Art. 879-A. A Executada será intimada a satisfazer o pagamento das obrigações no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de não o fazendo ser o valor acrescido de correção monetária e de juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação. (NR)

§1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento em Revista (AIRR) nº 479-60.2011.5.04.0231, no qual restou decidido que créditos oriundos de ações trabalhistas não devem mais ser corrigidos pela TR, mas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores em trâmite perante à Justiça do Trabalho sofreram considerável elevação.

Ora, não paira dúvida de que na forma em que o art. 879-A se apresentava anteriormente, estar-se-ia conferindo ao empregado vencedor em reclamação trabalhista benefício inexistente em qualquer aplicação financeira encontrada hoje no mercado. Hodiernamente, melhor será a qualquer investidor possuir um crédito trabalhista do que ir ao mercado financeiro e buscar uma aplicação. Esses passariam a ser corrigidos pelo IPCA, índice de atualização,

mais juros de mora de 12% ao ano. A título de exemplificação, a rentabilidade bruta dos títulos do Tesouro Direto indexados ao IPCA em 01.01.2016, acumulado em doze meses, será de 9,61% a 15,01%. Um crédito trabalhista contraído no início de 2015, por sua vez, até o dia 30.09.2015 já acumulava rendimento de 16,78% (7,78% de IPCA + 9% referente aos juros de mora).

Ademais, somente a decisão proferida pelo TST irá impactar sobremaneira o passivo trabalhista do setor empresarial, sendo certo que as companhias terão que aumentar suas provisões para ações trabalhistas nos seus balanços para prever o pagamento de bilhões de reais a mais. Acrescer uma multa moratória de 10% a este desproporcional valor já corrigido pelo IPCA-E e 12% ao ano é, na verdade, fazer parecer honesto o enriquecimento ilícito do empregado.

Caso se mantenha a redação original, cumulada com a teratológica decisão do TST, estar-se-á incentivando uma maior rotatividade de mão de obra no mercado de trabalho, pois se torna muito mais atrativo ao funcionário ser dispensado e perseguir na Justiça do Trabalho qualquer verba, do que permanecer em seu emprego. As normas de direito do trabalho devem sempre considerar a situação conjuntural da economia, das empresas e dos trabalhadores, visando a preservação de postos de trabalho ou, ao menos, a minimização das dispensas dos trabalhadores, em épocas de baixa demanda do mercado. O caráter social do Direito do Trabalho não pode ser confundido com o incentivo à desídia do empregado em querer manter seu posto de trabalho visando litígio judicial com o escopo de obter uma remuneração que não existe, sequer, no mercado financeiro.

Outro ponto que merece ser destacado, é o fato de que muitos causídicos que atuam na seara trabalhista, vendo o desespero de seus clientes, "compram" o direito do crédito judicial. Com a correção determinada pelo TST e a multa de 10% anteriormente prevista, tal conduta aética aumentaria sobremaneira, fazendo, por consequência, que litígios fadados à conciliação sejam levados até as demais instâncias judiciais, sem qualquer propósito. A procrastinação processual seria de interesse do empregado e de seu procurador, atravancando ainda mais um já moroso Judiciário.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS